

Adolpho A. da Silva Gordo

Advogado

S. Paulo, 13 de Abril de 1934

AG 2.1.55.59-1

Illmos. Srs. Directores da Banca Francesa e Italiana
per l' America del Sud.

S. Paulo.

Tendo examinado debidamente os documentos e plantas
que o Sr. Antonio Benfantele submettes ao meu
estudo, a pedido de V.^{sa}, affino de me pronunciar
sobre o dominio que elle allega ter sobre os terrenos
da Villa Mirandópolis, sitos nas immediações desta Ca-
pital, dos quaes quer vender uma parte a Banca,
verbo emittir a minha opinião.

Esses terrenos constituem os quintaes, n.º 5 e 12, que
na divisão do sitio Garapuaçu, feita em 1892, en-
tre os herdeiros da finada D. Jacuina Justina Mariano
Pouche, couberam a alguns desses herdeiros.

Ha alguns annos, tendo o meu collega e amigo,
Sr. Antonio Mercado me pedido para examinar os
autos de uma acção de reivindicação movida pela
Condessa Alvares Perleado com o fim de reaver os terre-
nos componentes de um dos quintaes dadi a um
outro herdeiro d' aquella finada, tive occasião de examinar
os titulos de dominio dos mencionados herdeiros e
os de seus antecessores e de ter um trabalho comple-
to feito por aquelle meu collega sobre o assumpto,
ficando plenamente convencido de que aquelle do-
minio era incontestavel.

Adolpho A. da Silva Gordo

Advogado

Entretanto, esse acção foi injustamente julgada improcedente.

Li agora os debates travados e as decisões proferidas em uma outra causa de reivindicação movida pela Companhia Agricola Paulista contra o dr. Albercio Galvão Bueno, filho de um herdeiro da finada D. Justina Penche, sobre um quintal que, na alludida divisão coube a seu pai, e na qual se discutiu, mais uma vez, a legitimidade d'aquelles titulos de dominio. A argumentação clara e irrefragavel do dr. João Dente - illustre advogado do réo, e as novas provas que elle offereceu constantes de suas victorias, tornaram bem manifesto aquelle dominio e o Tribunal de Justica do Estado se julgou improcedente a acção de Condessa Alvares Pencheado, por considerar que os terrenos reivindicados ja não faziam parte do patrimonio da finada D. Justina Penche, por occasião do seu fallecimento, não podendo, porisso se comprehender na divisão mencionada, decidida, de modo contrario, a outra demanda em Accosave de 22 do mez passado, dando ganho a causa ao dr. Albercio Galvão Bueno - por ser attendido os elementos de consciencia que foram offerecidos e especialmente, a victoria a fls 129.

Ras ta confrontar as decisões proferidas em uma e outra causa para verificar se que as que foram proferidas na 1.ª causa tiveram como fundamento um documento sem o mais ligens valor juridico, em qua-

Adolpho A. da Silva Gordo

Advogado

3

to que os propriedades na ultima, tem solidos fundamentos e estaõ em completa harmonia com o direito - e com factos provadissimos.

2º meu parecer que os titulos e dominios d'aquelles herdeiros e legitimo, e que, portanto, e legitimo o dominio de Cantarella e dos demais successores e herdeiros.

Diz-se que ha em juizo uma accõo de reivindicacões de todos os terrenos do sitio Carapava e, portanto, tambem dos terrenos de Cantarella. Não contestar essa accõo, mas, em minha opiniao, não pode ser fundamentada e nem me e licito acreditar que o Tribunal de Justica do Estado reforme o seu ultimo julgamento, attendos os seus fundamentos.

Consta de parecer do dr. Antonio Mercado, que no inventario de Francisco Antonio Mariano Fagundes, de cuja viuda e filhos, Cantarella comprou as terras da quinta n. 5, não houve partilha, suspendendo-se o processo de inventario logo que foi pago o imposto de transmissões, a partilha não transferir dominio aberta a successõ, com a morte do proprietario e um patrimonio, o dominio e a posse do heranez, transmittida e immediatamente aos herdeiros, e estes, portanto, de se iniciado o inventario. E sendo certo que a viuda e herdeiros de Francisco Antonio Mariano Fagundes venderam o referido terreno a Cantarella, o domi-

Adolpho A. da Silva Gordo

Advogado

deste incontestavel.

A Prefeitura Municipal ainda não apprehendeu a planta da Vila Mercedes, mas o facto não affecta o dominio de Cantarella.

É o meu parecer: entendo que o dominio de Cantarella é legitimo.

Sobre a conveniencia da compra do terreno, porém, cumpre ponderar ~~que o litigioso e seu pai não podem prometter-se, tendo em consideração que este ou litigio e que poderia talvez ter necessidade de intervir na causa.~~

Com consideração e estima, sabers-me

Am obo!

A Gordo

Embora em entenda que a acção de reivindicacão que corre em juizo não terá fundamento serio e não poderá ser julgada procedente, tem bem em tento que a Banca ^{por cautela} ou dese aguardar a terminacão desse litigio para fazer a compra ~~do terreno~~ ou obter garantias do vendedor caso queira effectual-a já. Este naturalmente, não recusa ter garantias porque, em sua opinão, aquella acção não tem "a menor importancia" e com insignificante quantia poderá obter aendencia por parte de quem a promove